



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600587-35.2024.6.21.0164 - Recurso Eleitoral

Procedência: 164ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

Recorrente: ELEICAO 2024 - EDER RICARDO BLANK - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATO A VEREADOR, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES EM ESPÉCIE POR MEIO DE DEPÓSITOS FRACIONADOS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. ART. 21, RES. TSE Nº 23.607/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDER RICARDO BLANK, [eleito](#) Vereador de Pelotas, contra sentença que julgou **desaprovada** sua prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos para sua campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, DESAPROVO as contas do candidato EDER RICARDO BLANK, que concorreu ao cargo de vereador no município de Pelotas/RS, referentes às Eleições Municipais de 2024, nos termos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ademais, com fundamento no art. 21, § 4º, combinado com o art. 32 da mencionada resolução, DETERMINO ao prestador de contas o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente aos recursos de origem não identificada utilizados, no montante de R\$ 7.379,00 (sete mil trezentos e setenta e nove reais).

A sentença de desaprovação (ID 45862693), em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45862692), fundamentou-se nas irregularidades apontadas no parecer conclusivo (ID 45862687), referentes a doações financeiras por meio de depósitos em espécie, conforme se extrai dos seguintes excertos:

(...)

DATA	CPF	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	TIPO OPERAÇÃO FINANCEIRA	DE	VALOR (R\$)
20/08/2024	572.033.500-53	EDER RICARDO BLANK	55040138791 2RS000001E	Depósito espécie	em	872,00
20/08/2024	572.033.500-53	EDER RICARDO BLANK	55040138791 2RS000002E	Depósito espécie	em	1.064,00
20/08/2024	572.033.500-53	EDER RICARDO BLANK	55040138791 2RS000003E	Depósito espécie	em	1.064,00
04/09/2024	572.033.500-53	EDER RICARDO BLANK	55040138791 2RS000004E	Depósito espécie	em	1.000,00
04/09/2024	572.033.500-53	EDER RICARDO BLANK	55040138791 2RS000006E	Depósito espécie	em	1.000,00
04/09/2024	572.033.500-53	EDER RICARDO BLANK	55040138791 2RS000005E	Depósito espécie	em	1.000,00
09/09/2024	572.033.500-53	EDER RICARDO BLANK	55040138791 2RS000015E	Depósito espécie	em	700,00
09/09/2024	572.033.500-53	EDER RICARDO BLANK	55040138791 2RS000016E	Depósito espécie	em	1.000,00
16/09/2024	572.033.500-53	EDER RICARDO BLANK	55040138791 2RS000018E	Depósito espécie	em	1.000,00
16/09/2024	572.033.500-53	EDER RICARDO BLANK	55040138791 2RS000019E	Depósito espécie	em	1.000,00
16/09/2024	572.033.500-53	EDER RICARDO BLANK	55040138791 2RS000017E	Depósito espécie	em	1.000,00
26/09/2024	572.033.500-53	EDER RICARDO BLANK	55040138791 2RS000021E	Depósito espécie	em	1.000,00
26/09/2024	572.033.500-53	EDER RICARDO BLANK	55040138791 2RS000020E	Depósito espécie	em	1.000,00

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a tabela de recursos de origem não identificada, acima reproduzida, o candidato efetuou diversos depósitos em espécie na conta eleitoral de 'outros recursos' nas seguintes datas: 20/08/2024, 04/09/2024, 09/09/2024, 16/09/2024 e 26/09/2024. Contudo, a soma dos depósitos diários ultrapassou o limite de R\$ 1.064,10, configurando infração ao disposto no artigo 21, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, tendo em vista que se trata de doações sucessivas realizadas pelo mesmo doador no mesmo dia.

No caso em questão, já descontados os limites diários para depósitos em espécie, fixados em R\$ 1.064,00, verifica-se a irregularidade de um montante de R\$ 7.379,50 (sete mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos). Esse valor deve ser considerado como recurso de origem não identificada e recolhido ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 32, inciso IV, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (...)

No recurso, o candidato pede a reforma da sentença para que sejam “julgadas as contas eleitorais do ora recorrente como aprovadas, com ressalvas”, com base nos seguintes argumentos:

(...) A sentença que desaprovou as contas do recorrente, conferiu ao candidato a sanção mais grave prevista na legislação eleitoral em relação a prestação de contas de campanha, preconizada no art. 30, III da Lei 9.504/97, mesmo que as falhas apontadas não comprometam a regularidade, bem como não comprometam o dever de transparência.

Os valores tidos como de origem não identificada, mesmo com a identificação do doador e seu respectivo CPF, conforme frisado pela magistrada na sua decisão, não foram usados de forma indevida e não comprometem a regularidade das contas, ensejando apenas o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, o que já foi feito, conforme preconiza a legislação eleitoral.

Não há má-fé, muito menos falta de transparência do recorrente em toda a sua prestação de contas eleitorais, que possa corroborar com a imposição da pena mais gravosa, que seria a desaprovação.

Urge salientar, que o recorrente trata-se de pessoa humilde, que sempre residiu na colônia de Pelotas, com escolaridade precária, não tendo nem completado o ensino fundamental, conforme informado no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registro de candidatura.

O candidato é uma pessoa que não possui familiaridade com meios digitais, muito menos com aplicativos de celulares.

Sua atividade profissional informada no registro de candidatura é cobrador de transporte coletivo, o que corrobora com as informações acima expostas.

A campanha do recorrente foi singela, com recursos escassos, bem distante do limite geral permitido para o cargo ao qual concorreu e foi eleito.

Também não há a identificação de gastos vedados e realizados pelo candidato recorrente.

O que ocorreu foram equívocos praticados pelo doador dos valores no momento do depósito, que ensejaram a não identificação “legal” deles. (...)

Ocorre, que o percentual de comprometimento real foi 8,5%, que é razão entre o valor sem origem identificada e o limite geral de gastos previstos para o cargo. (...)

Desta forma, justificasse a aprovação com ressalvas, eis que o percentual de comprometimento estaria dentro dos limites praticados pelos Tribunais Eleitorais.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

Na regulamentação do TSE que disciplina as prestações de contas (Res. 23.607/2019) há dispositivo específico sobre as **doações de pessoas físicas** para campanhas eleitorais no qual se prevê que estas **somente podem ser realizadas por meios específicos, que não contemplam a possibilidade de depósito em dinheiro:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

IV – Pix. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Essa disciplina se destina a conferir transparência à movimentação dos recursos arrecadados e **rastreabilidade à origem e destinação desses valores** (daí admitir doação por pix e não por depósito em dinheiro). Os **depósitos de dinheiro em espécie, especialmente quando fracionados** em valores ligeiramente abaixo daquele que não seria sujeito à contabilização (art. 43 da Res. TSE nº 23.607/19¹), como no caso concreto, pelo contrário, **dificultam o controle e a fiscalização sobre as receitas e despesas**.

O recorrente sustenta que o depositante foi identificado. Essa identificação permite saber quem levou o dinheiro ao banco, mas dificulta o **rastreamento da fonte desses recursos**, elemento fundamental para a devida fiscalização das contas. Os depósitos fracionados são, no mínimo, inusuais, prestando-se facilmente para burlas e fraudes. Por todas essas razões, **para além da irregularidade formal**, pois não é admitido o depósito em dinheiro - que por si

¹ Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seria suficiente para sustentar a confirmação da sentença e encontra fundamento no interesse público de maior controle sobre as fontes de financiamento - **as circunstâncias concretas não favorecem o acolhimento do recurso.**

Essa mácula sobre a transparência das contas não é elidida pelas circunstâncias invocadas nas razões recursais, a respeito de eventual equívoco do depositante, falta de familiaridade com meios digitais, boa-fé e ausência de identificação de gastos vedados.

Nesse contexto, e tendo em vista que a irregularidade atinge grande parcela da **arrecadação**, inviabilizando a aplicação do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas, na linha da jurisprudência dessa egrégia Corte Regional, **não merece acolhida** a pretensão recursal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN